

Protocolo nº 5354818.26.2018.8.09.0051

Vistos etc.

Trata o presente processo de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por *Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda.*, inscrita sob o CNPJ nº. 03.873.484/0001-71 e *Empresa Central de Negócios Ltda.*, inscrita sob o CNPJ nº. 03.314.750/0001-26, denominando-se conjuntamente como “Grupo Empresa”, ambas devidamente qualificadas no feito.

Distribuído o processo para este Juízo, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial das suso mencionadas empresas (evento de nº. 11), tendo sido ordenada a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da ação nos termos da Lei 11.101/05.

Ocorre que as Recuperandas alegaram que, embora tenha sido acolhido o processamento da presente demanda, o Banco do Brasil vem promovendo reiterados bloqueios dos valores contidos em suas contas bancárias, motivo pelo qual solicitaram a expedição de ofício à suso mencionada instituição financeira, a fim de que seja obstaculizada a constrição dos valores em epígrafe.

Noticiaram, também, que Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca Salvador – BA, determinou a constrição eletrônica de seus ativos financeiros (Processo nº 0000354-32.2018.5.05.0001,), razão pela qual pugnaram o desbloqueio do numerário noutrora indisponibilizado eletronicamente, a fim de que seja viabilizado o soerguimento das referidas pessoas jurídicas.

Requereram, ainda, que seja prorrogado o prazo de sobrestamento de todas as demandas propostas em face das Recuperandas, pelo período de mais 180 (cento e oitenta) dias.

Já nos eventos de nsº. 127 e 277 do feito, o Credor pugnou pelo reconhecimento de fraude praticada pelas Recuperandas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que tange ao requerimento de desbloqueio do numerário alhures constrito, convém salientar que os atos judiciais que importem a redução do patrimônio das empresas Recuperandas,

devem ser submetidos à análise do Juízo da Recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça veiculou informativo que estabelece a inviabilidade de prolação de decisões expropriatórias por juízos diversos do universal. Segue transcrição do trecho:

***“...Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes...”.* (Informativo 598, publicado em 29/03/2017). Sublinhei.**

No mesmo sentido, transcrevo adiante o seguinte julgado, “in verbis”:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa (AgInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgInt no REsp 1507995/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)”

Nesta senda, estabeleço que eventuais atos constitutivos e expropriatórios a serem realizados em desfavor do patrimônio das sociedades empresárias Recuperandas, devem ser previamente reportados a este Juízo.

Deste modo, tendo em vista o montante então bloqueado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador - BA, ou seja, R\$ 13.965,91 (treze mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), e considerando que a manutenção da referida constrição interferirá de maneira significativa no processamento da presente Recuperação Judicial e, via de consequência, no almejado reestabelecimento da saúde financeira das sociedades Recuperandas, incabível a manutenção da constrição em epígrafe.

Outrossim, não é demais registrar que demandas como esta tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira ocasionalmente vivida por empresas, fornecendo condições que assegurem não só a preservação da atividade empresarial, mas também a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda, além de possibilitar o cumprimento das obrigações pecuniárias alhures assumidas frente a terceiros.

Portanto, absolutamente contraproducente se nos afigura a manutenção da penhora fustigada.

Seguindo a mesma sorte, também se mostra temerária a conservação das retenções dos ativos financeiros mantidos perante o Banco do Brasil S/A, visto que tal prática além de prejudicar o soerguimento das empresas, viola a ordem de pagamento estabelecida pela Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/05).

Ora. Tendo em vista que inexistente determinação judicial autorizando a instituição financeira a bloquear os valores mantidos nas contas bancárias das Recuperandas, e considerando o risco na manutenção da retenção em epígrafe, a liberação dos valores em testilha é medida que se impõe.

Aliás, outro não tem sido o posicionamento trilhado pelas Instâncias Superiores:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GARANTIA FIDUCIÁRIA – TRAVA BANCÁRIA – PERÍODO DE GARÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis. Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da

recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. Por isso, a trava bancária afeta especificamente a retenção de valor (moeda), representando o resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato da proporcionar a recuperação da empresa”. (TJMT - AI: 00300628920138110000 30062/2013, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/07/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA REQUERENTE - A Conduta do Banco recorrente, concernente à retenção de valores relativos a créditos recebidos pela empresa em recuperação, provenientes de comercialização de produtos por meio de cartão de crédito, ofende o princípio da "par conditio creditorum" - Também ofende o princípio da igualdade entre credores a exigência de liquidação da dívida para a alteração do domicílio de Bandeira de cartão de crédito - Apropriada a fixação de multa diária com escopo de garantir a efetividade da r. decisão judicial - A mera advertência genérica de eventual configuração de crime de desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial, não configura ilegalidade ou qualquer outro vício - decisão mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AG: 923872020128260000 SP 0092387-20.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/10/2012, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

No que concerne ao pleito de prorrogação da suspensão formulado pelas Recuperandas, cumpre asseverar que o prazo de sobrestamento estipulado pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05 é, via de regra, improrrogável, não podendo exceder à 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que o referido lapso temporal pode ser excepcionalmente prorrogado, desde que haja a evidente necessidade da aludida dilação, bem como a comprovação de que as Recuperandas não contribuíram com a morosidade do processo recuperacional.

“*In casu*”, sobrou evidente a necessidade da aludida prorrogação, visto o prosseguimento das ações e execuções em face das Recuperandas poderá acarretar inúmeros bloqueios nas contas bancárias das mesmas, inviabilizando a continuação do soerguimento das atividades empresariais pretendidas pelas Devedoras, bem como prejudicando o legal cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, não restou demonstrada a cooperação das Recuperandas com a morosidade do processo em epígrafe, visto que estas atenderam prontamente as solicitações apresentadas por este Juízo e pelo Administrador Judicial.

Portanto, presentes os requisitos necessários à autorização da prorrogação do sobrestamento em destaque, o deferimento do pleito formulado no evento de nº. 235 do caderno processual, é medida que se impõe.

Corroborando o suso mencionado posicionamento, convém transcrever os seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. Retardamento do andamento da recuperação que não pode ser atribuído à recuperanda. Possível a prorrogação do prazo de suspensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”. (TJRS - AI: 70075426791 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 29/11/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. É possível a prorrogação do prazo de 180 dias, quando o seu descumprimento não for imputável à sociedade recuperanda”. (TJMG - AI: 10287120049237002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A suspensão do curso das ações e execuções singulares contra empresa em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao cabo do qual restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. É perfeitamente possível a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a recuperanda, levando-se em conta as peculiaridades do caso e a necessidade de busca de preservação da empresa”. (TJMG - AI: 10142160032496008 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 10/12/2018)

Por outro lado, no que tange o requerimento de reconhecimento de fraude eventualmente praticada pelas Recuperandas, este não merece amparo. Explico.

É que para o reconhecimento de fraude, é imprescindível a demonstração cabal de sua ocorrência, o que não se vislumbrou no caso em comento.

Ora, todos os questionamentos apresentados pelo Credor nos eventos de nº. 127 e 227 do feito, foram flagrantemente esclarecidos pelas Recuperandas, conforme salientou o Administrador Judicial (evento de nº. 276).

Ademais, foram colacionados ao processo documentos atestando a existência de relação negocial havida entre as Recuperandas e os credores indicados na relação noutro apresentada, e ainda, foram jungidas as certidões imobiliários comprovando a inexistência de eventual irregularidade nas transações firmadas entre a Sra. Helena Barbosa Machado Ribeiro e o Sr. Benedito Monteiro de Oliveira.

Outrossim, não havendo documentos capazes de comprovar a efetividade da fraude noutro alegada, incabível acolher o requerimento de afastamento da sócia-administradora da gestão das empresas Recuperandas.

Já no que tange aos pedidos formulados no evento de nº. 249 do feito concernentes ao acordo firmado pelas Recuperandas atinentes a crédito concursal, examinando o feito em destaque, pude observar que até o presente momento as Recuperandas não foram intimadas para se pronunciarem acerca do exposto.

Nesse passo, a fim de evitar futuras alegações de nulidades no caso em destaque, imprescindível se faz a intimação das mesmas e a prévia formação do contraditório "*in casu*".

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções propostas em face das Recuperandas.

No mesmo passo, **DEFIRO** os pedidos formulados nos eventos de nº. 256, 271, 298, 305 e 361 do feito, a fim de que sejam obstaculizadas as medidas que reduzam o patrimônio das Recuperandas.

Via de consequência, **DETERMINO** que seja imediatamente expedido ofício ao ilustrado juízo da 1ª Vara de Trabalho da Comarca de Salvador - GO, solicitando-lhe a fineza de promover a incontinenti transferência do montante abordado em linhas volvidas para a custódia deste juízo recuperacional, caso ainda esteja constrictado (evento de nº 298).

No mesmo passo, **ORDENO** a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas contas bancárias das Recuerandas.



Por outro lado, determino a intimação das Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do requerimento formulado no evento de nº. 249 do feito, apresentando-nos os esclarecimentos então sugeridos.

No mesdmo prazo, intinem-se as Recuperandas para juntarem aos autos a lista contendo os nomes dos credores que não possuem direito a voto na Assembleia Geral de Credores.

Intinem-se, ainda, as Recuperandas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se pronunciarem acerca dos Embargos Declaratórios apresentados nos eventos de nsº. 243, 244 e 245 do caderno processual.

Intinem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 10 de junho de 2019.

Ronnie Paes Sandre

Juiz de Direito